

A. I. N.<sup>º</sup> - 207095.0315/06-2  
**AUTUADO** - MARIPEDRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES SINTÉTICOS  
**AUTUANTE** - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
**ORIGEM** - INFAC ALAGOINHAS  
**INTERNET** - 02. 10.2008

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0335-01/08

**EMENTA:** ICMS.. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. **c)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infrações parcialmente subsistentes, tendo em vista a concessão de crédito ao qual faz jus o contribuinte, assim como, a realização de diligência saneadora. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 10.488,82, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 690,00, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o

das saídas tributáveis, nos exercícios de 2001 e 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.978,58, acrescido da multa de 70%;

2 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2003 e agosto de 2005, sendo exigido ICMS no valor R\$4.414,39, acrescido da multa de 70%;

3 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no exercício de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.095,85, acrescido da multa de 70%;

4 - Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), no mês de dezembro de 2004, sendo aplicada multa fixa no valor de R\$230,00;

5 - Deixou de encriturar o livro Registro de Inventário relativo aos exercícios de 1999 a 2005, sendo aplicada multa fixa no valor de R\$460,00.

Consta descrito no Auto de Infração que o contribuinte devidamente intimado e reintimado entregou os livros de Ocorrências e Inventário nº. 01, este sem escrituração, referente aos exercícios de 1999 a 2005, como estão registrados nas DMEs anexos, documentos fiscais: 01 pasta contendo notas fiscais de compras referente a 1995 a 23/12/2202; 02 talões mod. 1, de 0001 a 000100/09 talões D1, de 000301 a 000750, sendo que somente foram usadas até a de nº. 000744; 03 talões D1, de 01251 a 01400, sendo que as de nº. 01387 a 01400 foram emitidas após o pedido de baixa.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 244 a 252, atacando a autuação, por exercício, conforme se segue:

- exercício de 2001, afirma que declarou vendas no total de R\$28.387,00 e compras no valor de R\$17.194,65 (conforme DME anexado) e como não existia estoque inicial e final neste exercício, o lucro apurado foi de R\$11.193,72 (vendas menos compras), perfazendo o custo de mercadorias vendidas em 65,10%, correspondendo ao total das compras. Acrescenta que o autuante não considerou o seu direito ao crédito fiscal previsto no artigo 408-S do RICMS, sendo que o seu crédito relativo às notas fiscais existentes é maior que os 8%. Assim, a exigência fiscal ficaria com o ICMS a recolher no valor de R\$464,67, ou seja, o valor reclamado de R\$1.597,89, menos os créditos destacados nas notas fiscais do levantamento fiscal no total de R\$1.133,22;

- exercício de 2002. Diz que agregou neste exercício MVA de 26,94%, superior a prevista no anexo 89 e que o autuante não observou o seu direito ao crédito previsto no art. 408-S, que implicaria no valor a recolher de R\$1.260,36, ou seja, o valor reclamado de R\$2.380,69, menos o crédito de R\$1.120,33, correspondente a 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto;

- exercício de 2003. Sustenta que agregou MVA de 50,45%, percentual superior ao previsto no anexo 89 sendo que as compras levantadas foram contabilizadas no livro Caixa. Alega que o

autuante não considerou nenhuma entrada, quando neste exercício houve compras no total de R\$8.639,54, conforme notas fiscais anexas;

- exercício de 2004. Assevera que agregou MVA de 52,67%, superior a prevista no anexo 89, não procedendo a exigência relativa a este exercício pelas mesmas razões do exercício anterior;

- exercício de 2005. Afirma que neste exercício declarou vendas no total de R\$12.660,00 e compras no valor de R\$8.241,11, e considerando a inexistência de estoque inicial e final, apura-se um lucro de R\$4.418,89, perfazendo o custo de mercadorias vendidas em 34,91%, correspondendo ao total das compras. Diz que a imputação para este exercício não procede pelas mesmas razões do exercício anterior, sustentando ter efetuado compras no total de R\$8.970,11, com direito ao crédito no total de R\$936,72, conforme relação e cópias das Notas Fiscais e Demonstrativo que anexa.

Relativamente às infrações 04 e 05, que dizem respeito a descumprimento de obrigações acessórias, sustenta que não são devidas, porque o livro Registro de Inventário foi apresentado sem lançamento, por não existir estoques a declarar em cada exercício, fato que segundo diz foi aceito pelo autuante quando do levantamento fiscal. Também a DME relativa ao exercício de 2005 não é devida por ter encerrado suas atividades em agosto.

Conclui requerendo que os valores sejam revistos com novos levantamentos, assim como que o seu direito de apresentar em qualquer fase do processo novas informações e documentos fique assegurado.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 336/337, contestando as alegações defensivas referentes às infrações 01 a 03, afirmando que o autuado tenta desvirtuar a autuação, sob a alegação de ter praticado MVA superior a estabelecida pelo RICMS, diferença de créditos e valores do SIMBAHIA, quando nada disso fora levantado, apenas os estoques. Esclarece que não se trata o autuado de microempresa, mas, sim, de empresa de pequeno porte.

Acrescenta que a faculdade prevista no art. 408-C, inciso VI, alínea “a”, do RICMS/97, diz respeito à escrituração do livro Caixa e não ao livro Registro de Inventário e que mesmo assim a empresa apesar de possuir não escriturou o último livro nos exercícios fiscalizados. Sustenta que, relativamente à matéria objeto da autuação o contribuinte nada apresentou para elidir a exigência fiscal.

Quanto à infração 04, afirma que quando do pedido de Baixa de Inscrição em 08/08/2005 (fl. 14), o autuado não apresentou a DME do exercício de 2005, conforme Resumo Fiscal Completo, relatório INC (fl. 15) emitido em 31/08/2005.

Relativamente à infração 05, afirma que apesar de apresentar mercadorias a mais que as vendas efetuadas, sendo que, algumas delas nem foram vendidas, como por exemplo, soutien Lycra, camiseta adulto, calcinha lycra, tanga algodão (fl. 111) etc. o livro Registro de Inventário não fora escrutinado nos 05 exercícios fiscalizados, apesar de ter sido no exercício de 1998 (fl. 28).

Conclui, mantendo integralmente a autuação.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal julgou o Auto de Infração procedente em parte, nos termos do Acórdão nº. 0205-01/06, considerando as infrações 01, 02 e 03, parcialmente subsistentes e as infrações 04 e 05 integralmente subsistentes.

Inconformado com a decisão da 1<sup>a</sup> JJF, quanto às infrações 02 e 03, o autuado interpôs Recurso Voluntário para apreciação pela segunda instância.

A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, na sessão de julgamento do Auto de Infração em lide, proferiu decisão através do Acórdão CJF Nº 0111-11/07, considerando nula a decisão da 1<sup>a</sup> JJF, por entender que houve cerceamento ao direito de defesa e evidente prejuízo ao autuado, por ter o órgão

julgador *a quo* deixado de apreciar e se manifestar sobre as alegações defensivas e as provas acostadas aos autos, bem como sobre o pedido de diligência formulado pelo contribuinte, devolvendo os autos para novo julgamento, com a realização de diligência, caso seja necessário.

Em observância à decisão da 1<sup>a</sup> CJF acima referida, a 1<sup>a</sup> JJF converteu o processo em diligência à INFRAZ/ALAGOINHAS (fl. 381), a fim de que o senhor Inspetor Fazendário designasse o autuante ou outro Auditor, para produzir informação fiscal acerca das razões do impugnante, relativas às Infrações 02 e 03, observando, inclusive, que a ilustre Relatora da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, ao proferir o seu voto fez os seguintes registros que, também deveriam ser objeto de análise na informação fiscal:

*"Pelos demonstrativos elaborados pelo preposto fiscal, constato que, nos exercícios de 2003 e 2005, não foi computada nenhuma unidade, a título de entrada, das mercadorias incluídas no levantamento de estoques (fls. 66 a 68 e 94 a 96), apesar de:*

- a) *o autuado ter indicado, na Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa (DME) relativa ao exercício de 2003, que realizou aquisições no total de R\$8.639,56;*
- b) *o sujeito passivo ter apresentado fotocópias do livro Caixa do exercício de 2003 (fls. 295 a 301) demonstrando a existência de compras de mercadorias no período;*
- c) *o contribuinte ter trazido aos autos as vias das notas fiscais de compras do exercício de 2005 (fls. 313 a 327) onde constam algumas das mercadorias objeto do levantamento fiscal;*
- d) *o próprio autuante ter anexado ao PAF vias de notas fiscais de entradas no exercício de 2003 (fls. 168 a 172).*

*Quanto ao exercício de 2004, o autuante apenas incluiu no levantamento de estoques (fls. 79 a 83) as entradas de mercadorias reveladas por meio de documentos fiscais capturados no CFAMT (fls. 174 e 175) desprezando as aquisições de produtos mencionadas pela empresa na Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa (DME) relativa àquele período (R\$7.369,08), como se observa à fl. 310 dos autos."*

Foi solicitado ainda, que caso restassem comprovadas as alegações defensivas, deveria o diligente apresentar novo demonstrativo de débito, excluindo, se fosse o caso, os itens apontados pelo autuado, observando o direito do contribuinte ao crédito de 8% por estar enquadrado no SimBahia.

Cumprindo a diligência, o autuante esclareceu que relativamente à infração 02, no exercício de 2003, incorreu em equívoco por não ter adicionado as entradas das notas fiscais relacionadas às fls. 168/172, coletadas no sistema CFAMT e listadas no levantamento revisional. Acrescenta que na defesa o autuado juntou documentos de saídas às fls. 209 a 215, conforme lista anexada, sendo apurado ICMS devido no valor de R\$ 1.157,23, já deduzido o crédito de 8%. Já no exercício de 2005, afirma que o autuado apenas apresentou as notas fiscais de entrada (fls.314 a 326) quando de sua defesa, sendo refeito o levantamento e apurado ICMS devido no valor de R\$ 610,13, já deduzido o crédito de 8%. Diz que para esses dois exercícios está anexando levantamentos necessários ao esclarecimento da revisão.

Quanto à infração 03, registra que apesar de ter sido solicitada revisão do exercício de 2004, nenhum documento fora juntado pelo autuado que pudesse ser levado em consideração para o levantamento quantitativo de estoque, sendo os documentos utilizados na autuação acostados aos autos.

Finaliza esclarecendo que juntou demonstrativo de débito com todas as infrações reclamadas.

Retornando o processo ao CONSEF, a 1<sup>a</sup> JJF após discussão em pauta suplementar, considerando que o autuante não observou a determinação da 1<sup>a</sup> CJF, no sentido de que: “*Quanto ao exercício de 2004, o autuante apenas incluiu no levantamento de estoques (fls. 79 a 83) as entradas de mercadorias reveladas por meio de documentos fiscais capturados no CFAMT (fls. 174 e 175) desprezando as aquisições de produtos mencionadas pela empresa na Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa (DME) relativa àquele período (R\$7.369,08), como se observa à fl. 310 dos autos*”, deliberou pelo encaminhamento do processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF - ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal, para que adotasse as seguintes providências:

- 1 – Intimasse o autuado para apresentar as notas fiscais relativas às entradas consignadas na Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa (DME) relativa ao exercício de 2004, no valor de R\$7.369,08, conforme consta à fl. 310 dos autos;
- 2 – Revisasse o levantamento de estoque relativo à infração 03, computando as entradas de mercadorias reveladas por meio de documentos fiscais capturados no CFAMT (fls. 174 e 175) e as notas fiscais apresentadas pelo autuado, na forma do item 1 acima;
- 3 – Após a verificação referida nos itens 01 e 02, elaborasse novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso.

O Auditor Fiscal designado emitiu o Parecer ASTEC Nº 058/2008 (fls.399/400), no qual esclarece que, com base nos documentos apresentados revisou o levantamento de estoque referente à infração 03, computando as entradas constantes nos documentos existentes no PAF e nos que foram apresentados, tendo constatado que a quantidade de mercadoria entrada sem documentação fiscal é inferior a constante no Auto de Infração, motivo pelo qual elaborou novos demonstrativos de estoque e de débito que anexa às fls. 401/402.

Conclui esclarecendo que o débito da infração 03, apontando originalmente como de R\$ 2.095,85 passa para R\$ 1.741,24.

Intimado o contribuinte sobre o resultado da diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, este se manifesta às fls. 420/421, argumentando o seguinte:

- 1- O Auto de Infração foi lavrado contra uma microempresa que teve no exercício do levantamento um faturamento menor do que R\$ 30.000,00 estando dispensada da escrituração do livro Registro de Inventário e do livro Caixa, conforme o artigo 408-C, IV, “a”, do RICMS/BA, bem como da escrituração contábil, conforme lei federal;
- 2- No exercício de 2004, declarou vendas no total de R\$ 15.568,50 e compras no valor de R\$ 7.369,08, conforme DME, como não existia estoque de mercadorias no início e no final do exercício, obteve um lucro de R\$ 8.199,42 (vendas menos compras) perfazendo o custo de mercadorias vendidas em 52,67%, correspondendo ao total das compras;
- 3- Apura-se que a empresa agregou no exercício de 2004, como margem de valor adicionado o percentual de 52,67, superior ao estabelecido no anexo 89 do RICMS/97, para o tipo de mercadoria comercializada;
- 4- Como microempresa recolheu mensalmente o valor estabelecido pela SEFAZ, com imposto a recolher com base na DME do exercício anterior, conforme anexa demonstrativo para apuração do SimBahia e cópia da DME do período 2004 o valor total de R\$ 336,51;
- 5- O artigo 179 da Constituição Federal estabelece tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

- 6- Por estes motivos deveria ter um tratamento melhor na ação fiscal, principalmente por que foi iniciada com pedido de baixa de sua inscrição estadual, conforme processo nº 142701/2005-9, protocolizado em 08/08/2005;
- 7- Apresentou todos os documentos necessários ao exame fiscal, inclusive as notas fiscais de compras utilizadas no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias pelo autuante.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente, haja vista que não agiu de má-fé, tendo recolhido todos os valores de ICMS devido como microempresa enquadrada no SimBahia.

#### VOTO

A princípio, cumpre registrar que a revisão fiscal requerida pelo contribuinte foi realizada com as diligências cumpridas pelo autuante e, posteriormente, pelo diligente da ASTEC/CONSEF, esclarecendo qualquer dúvida sobre o levantamento fiscal e as alegações defensivas.

Necessário também consignar, que a alegação do autuado de ter praticado na comercialização das mercadorias MVA superior à prevista no anexo 89 do RICMS/BA, não tem nenhuma repercussão ou afetação quanto ao levantamento quantitativo de estoque levado a efeito pelo autuante, sendo irrelevante na apuração do imposto devido.

Convém ainda observar que, conforme descrito no Auto de Infração, *o contribuinte devidamente intimado e reintimado entregou os livros de Ocorrências e Inventário nº 01, este sem escrituração referente aos exercícios de 1999 a 2005.*

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado se encontra cadastrado na SEFAZ/BA, na condição de optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, enquadrado como empresa de pequeno porte.

Nessa condição, o imposto é regularmente apurado pelo contribuinte com a aplicação de percentual correspondente sobre a receita bruta.

Contudo, incorrendo o contribuinte na prática de infrações de natureza grave ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia, ou seja, o imposto é apurado com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, conforme o artigo 408-L, do RICMS/97, que estabelece que perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915 do RICMS/BA.

No presente caso, as infrações 01, 02 e 03, têm esta natureza, haja vista que as omissões de receitas tributáveis foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoque.

Relevante registrar, que a exigência com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, exige a concessão de créditos fiscais apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado, consoante determina o artigo 408-S, §§ 1º e 2º do RICMS/BA, reproduzido abaixo:

*“Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.*

*§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.*

*§ 2º Tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao indicado no parágrafo anterior, estará assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher".*

Observo que o autuante ao efetuar o levantamento quantitativo e apurar o imposto devido, desconsiderou corretamente a condição do autuado de contribuinte enquadrado no Simbahia, utilizando o critério aplicável às operações normais, entretanto, incorreu em equívoco ao não observar no cálculo do imposto a recolher o direito do contribuinte ao crédito fiscal, que poderá ser de 8% sobre o valor das saídas omitidas, ou tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao percentual acima indicado, o valor referente a este crédito superior, conforme dito acima.

Concordo com o autuado quando argüi na peça defensiva o seu direito ao crédito fiscal, porém, com relação à infração 01, no exercício de 2001, discordo quanto ao valor de R\$1.133,22, indicado como crédito fiscal relativo às notas fiscais existentes que representam um valor superior ao crédito fiscal de 8%, o que implicaria na redução do ICMS reclamado originalmente no valor de R\$1.597,89, para R\$464,67.

Na realidade, não deve simplesmente ser deduzido como crédito fiscal o valor do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas como pretende o autuado. Há que se observar que a exigência fiscal não diz respeito ao total das aquisições, mas, sim, a uma parte dessas aquisições não podendo ser utilizado o crédito na forma pretendida pelo autuado, pois, implicaria na utilização indevida de crédito fiscal.

Assim sendo, considerando que o total das aquisições representa o valor de R\$10.399,70 e o ICMS total destacado nas respectivas notas fiscais o valor de R\$1.133,22, o percentual obtido a ser utilizado para cálculo do crédito fiscal é de 10,897%, portanto, superior ao percentual de 8%, previsto no RICMS/97, conforme transcrito acima.

Diante disso, o ICMS devido relativo à infração 01, no exercício de 2001, que originalmente fora calculado com base no valor da omissão de saídas de R\$ 9.399,35, sendo aplicada a alíquota de 17%, sem considerar qualquer crédito fiscal, resultando no ICMS a recolher no valor de R\$1.597,89, após a dedução do crédito fiscal a que faz jus o contribuinte relativo às notas fiscais existentes no percentual de 10,897%, percentual este que aplicado sobre o valor das saídas omitidas de R\$ 9.399,35, resulta no crédito fiscal no valor de R\$1.024,24, passa a ser de R\$573,65.

Relativamente a esta mesma infração 01, porém, no exercício de 2002, o ICMS a recolher originalmente no valor de R\$2.380,69, fora calculado sobre a base de cálculo de R\$14.004,07, com a aplicação da alíquota de 17%, sem considerar o crédito fiscal. Após a dedução do crédito fiscal no valor de R\$1.120,32, referente ao percentual de 8% sobre a base de cálculo das omissões no valor de R\$14.004,07, o ICMS reclamado passa a ser de R\$1.260,37. Assim, a infração 01 é parcialmente subsistente, sendo o ICMS a recolher no valor de R\$1.834,02.

Quanto à infração 02, a decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal pela nulidade da decisão de primeira instância, implicou na realização de diligência solicitada ao autuante, que se reportando ao exercício de 2003, admitiu não ter considerado as entradas das notas fiscais coletadas no sistema CFAMT e listadas na revisão fiscal, corrigindo o equívoco. Também considerou as notas fiscais de saídas acostadas pelo autuado às fls. 209 a 215, resultando no ICMS a recolher de R\$ 1.157,23, já deduzido o crédito de 8%. Ainda nesta infração 02, no exercício de 2005, cumprindo a diligência o autuante revisou o lançamento, apurando o ICMS devido no valor de R\$ 610,13, já deduzido do crédito de 8%. Assim, a infração 02 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 1.767,36.

No que concerne à infração 03, a diligência solicitada a ASTEC/CONSEF trouxe no elucidativo Parecer ASTEC Nº 058/2008, os esclarecimentos necessários com a revisão realizada pelo diligente, que após computar as entradas constantes nos documentos arrolados na autuação e nos documentos que foram apresentados pelo autuado, apurou saídas omitidas no valor de R\$ 10.242,59 com ICMS no valor de R\$ 1.741,24, portanto, em valor inferior ao originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 2.095,85, conforme Demonstrativo de Estoque e Demonstrativo de Débito, acostados aos autos.

Observo, contudo, que o valor acima referido de R\$ 1.741,24 deve ser reduzido, haja vista que na apuração o ilustre diligente não considerou o crédito de 8% no valor de R\$ 819,40, calculado sobre as saídas omitidas no valor de R\$ 10.242,59. Assim, deduzindo o crédito de R\$ 819,40 do valor do imposto apurado na revisão fiscal de R\$ 1.741,24, o ICMS efetivamente devido neste item da autuação passa para R\$ 921,84.

Diante das alterações das infrações 01, 02 e 03, na forma acima indicada, o Demonstrativo de Débito passa a ter a seguinte configuração:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Valor devido (R\$)
04.05.02	1	31/12/2001	09/01/2002	573,65
04.05.02	1	31/12/2002	09/01/2003	1.260,37
04.05.04	2	31/12/2003	09/01/2004	1.157,23
04.05.04	2	11/08/2005	09/09/2005	610,13
04.05.05	3	31/12/2004	09/01/2005	921,84
TOTAL				4.523,22

Quanto à infração 04, restou comprovado que o autuado apesar de estar obrigado não apresentou a DME do exercício de 2005, de acordo com o que consta no Resumo Fiscal Completo, Relatório INC (fl. 15) emitido em 31/08/2005, anexado pelo autuante, sendo correta a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 230,00. Mantida a infração.

No respeitante à infração 05, assiste razão ao autuado quanto a não obrigatoriedade de escrituração do livro Registro de Inventário, haja vista que nos termos do artigo 408-C, VI, “a”, do RICMS/BA, tal obrigação alcança as microempresas e empresas de pequeno porte com Receita Bruta superior a R\$ 30.000,00. No caso do autuado, constato nos registros existentes no INC – Informações do Contribuinte – Detalhamento da Receita Bruta, que a sua Receita Bruta no período exigido na autuação é inferior a R\$ 30.000,00, portanto, estando dispensado da escrituração. Vale consignar que não pode ser imposta uma obrigação ao contribuinte se este, facultativamente, procede à escrituração do referido livro. Infração insubstancial.

Por derradeiro, quanto à alegação do autuado de merecer um tratamento melhor na ação fiscal, por ter sido iniciada com pedido de baixa de sua inscrição estadual, bem como por ter apresentado todos os documentos necessários ao exame fiscal e não ter agido de má-fé, cumpre destacar que nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Vale dizer que ocorrendo risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei, pois, basta que haja a infringência da legislação tributária para surgir a responsabilidade, independentemente de ter o contribuinte agido de má-fé ou não.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207095.0315/06-2, lavrado ACÓRDÃO JJF N° 0335-01/08

contra **MARIPEDRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES SINTÉTICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.523,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$230,00**, prevista no artigo 42, inciso XVII, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR